

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001697/2005-82
Recurso nº 259.595 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.400 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria PIS E COFINS/RESTITUIÇÃO
Recorrente CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIÇÃO ANTERIOR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. O despacho decisório perfaz a hipótese prevista na norma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Alexandre Kern - Presidente

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-21.044, de 11 de fevereiro de 2008, da DRJ-Campinas/SP, fls. 83 a 85, que não homologou as compensações, em face da manifestação de inconformidade de fls. 18 a 36.

Seis Pedidos de Compensação constituem o presente processo, protocolados em 23 de maio de 2005. Estão vinculados ao Pedido de Restituição que gerou o processo administrativo nº 10860.005349/2001-51, que recebeu despacho decisório em 30 de abril de 2002, indeferindo a solicitação da contribuinte. Em decorrência, por ausência de crédito as compensações neste processo não foram homologadas.

Em sua manifestação de inconformidade alegou que o entendimento do órgão fiscal não merece prosperar, uma vez que o pedido de restituição não foi julgado em última instância administrativa, estando pendente de análise de recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes.

No restante da defesa tece argumentos em torno do seu direito ao crédito de COFINS enquanto sociedade civil de prestação de serviços de profissões regulamentadas, posto que não poderia a LC nº 07/70 ser revogada por lei ordinária, a Lei nº 9.430/96.

A DRJ, de raso, barra a discussão quanto ao direito ao crédito, porquanto esta matéria está circunscrita ao Processo Administrativo nº 10860.005349/2001-51, cujo direito creditório não foi reconhecido pela autoridade local.

Quanto ao direito de compensar, ampara-se a decisão recorrida no art. 21, § 4º, da IN SRF nº 210, de setembro de 2002, que permite a compensação de débitos com créditos já objeto de pedido de restituição, desde que pendente de decisão administrativa.

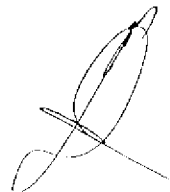
Reforça o entendimento que extrai dessa norma com sua reedição na IN SRF nº 460/2004, em texto com clareza incontestável. Posteriormente, o texto da instrução normativa incorporou ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

Cientificada da decisão em 15 de abril de 2008, irresignada, apresenta o recurso voluntário de fls. 91 a 103, em 07 de maio de 2008, que novamente pretende discutir o seu direito ao crédito, na qualidade de sociedade civil, reafirmando a sua legitimidade de se creditar e posteriormente compensar os créditos oriundos do pagamento indevido, com tributos cuja administração cabe à Secretaria da Receita Federal.

Pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos, enquanto discute a tutela pretendida nesta via recursal, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Ao final pede o provimento integral do seu recurso, para reformar a decisão recorrida, homologando-se todas as compensações efetuadas com lastro no pedido de restituição.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

As declarações de compensação foram apresentadas a partir de 28 de maio de 2002. A matéria restituição, ressarcimento e da compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ao tempo em que apresentados os Pedidos de Compensação é disciplinada pela instrução normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Com efeito, regulamenta que os débitos podem ser compensados com créditos já objetos de pedido de restituição, exceto se decisão administrativa nele ainda não proferida.

Este é o caso, havia ou não decisão administrativa no Processo Administrativo nº 10860.005349/2001-51. E se a pendência de decisão administrativa que refere a norma desfaz-se com o despacho decisório da Delegacia que jurisdiciona o contribuinte, ou, havendo contestação, se essa pendência se prolonga no tempo até decisão definitiva nas instâncias recursais. Não é escopo deste processo considerar digressões acerca do direito ao crédito pleiteado no processo administrativo acima.

O enunciado da norma contida na IN SRF nº 210/2002 diz:

Art 21 | |

[...]

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".[negritei]

Visto isso, assina-se que há clareza no texto e que a expressão “*pendente de decisão administrativa*”, sem qualquer signo que lhe complemente, não pode ser entendida como aplicável àquela decisão contra a qual não caiba mais recurso, a última.

Não se pode dizer - sem ferir-se a lógica semântica - que um processo que tenha um despacho decisório, que é uma decisão administrativa, esteja “*pendente de decisão administrativa*”. Pode pender de decisão administrativa “*definitiva*”, mas não de decisão administrativa. Pode pender o procedimento nele manejado de solução final, mas não de decisão administrativa.

No caso, o texto da norma, já desde a IN SRF nº 210/2002, como se vê, não contém a qualificação - “*definitiva*” - que permitiria projetar o efeito de sua condicionante - “*desde que*” - para o termo final do processo.

Noutro prisma de argumento, não se pode dizer que há pendência de decisão administrativa ante existência já de despacho decisório, sem ferir-se a lógica substancial, pois como a Autoridade Administrativa pode deferir pedido ou declaração de compensação, vinculado a crédito por si mesma não reconhecido? Segundo os termos regentes de então, não haveria acolhimento sequer na hipótese de o crédito ter sido reconhecido, cujo rito procedimental seria o da restituição, com previsão apenas de compensação de ofício no ato da restituição. Claro está que o intuito da norma é evitar-se a procrastinação do pagamento de tributos, quando já houvera decisão denegativa de direito creditório, sem prejuízo do exercício do contraditório para discussão do direito.

Logo, correto o entendimento da decisão recorrida. Pelo que, em nada deve ser reparada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Belchior Melo de Sousa

